



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o PL nº 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 3.405, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer proibições no tocante à publicidade no âmbito do sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva.*

A proposição está dividida em dois artigos.

O art. 1º do Projeto de Lei propõe alterar o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para impor restrições à publicidade de loterias de aposta de quota fixa, adicionais àquelas que podem eventualmente ser fixadas pelo Ministério da Fazenda, por meio de regulamento, conforme previsto no § 2º do mesmo art. 29.

De acordo com a proposição, equipes esportivas, atletas, ex-atletas, apresentadores, comentaristas, celebridades e influenciadores ficam proibidos de participar da publicidade de apostas esportivas, estando sujeitos à aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

Conforme o texto, será responsabilidade do juiz, a seu critério, decidir, em cada situação, quem se enquadra nas categorias mencionadas. Por fim, caso violem a referida regra, serão pessoalmente responsáveis por quaisquer sanções previstas na lei os operadores – bem como os administradores e controladores destes, se forem empresas –, sejam legalizados ou não, e também as pessoas citadas anteriormente.

O art. 2º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor quinze dias após sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor afirma que, nos países em que as apostas online são permitidas há mais tempo, se constata que o jogo online é mais viciante do que nas modalidades offline. A aprovação da Lei nº 13.756, de 2018, teria transformado o ambiente de jogos virtuais em uma espécie de “terra sem lei”, potencializando tanto os riscos de fraudes e de crimes do colarinho branco, como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, quanto o vício ou dependência em jogos, condição conhecida como ludopatia.

O projeto foi distribuído para análise da CEsp e da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se a respeito de proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte.

O cerne da proposição em análise consiste na vedação de publicidade de apostas de quotas fixas, as populares *bets*. O debate influencia diretamente a temática do esporte, dada a massificação da prática no Brasil, que contaminou virtualmente todas as equipes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol, além das equipes das demais séries, inúmeros jogadores e ex-jogadores da modalidade, celebridades, mídia e milhões de torcedores e de apostadores.





SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, embora bem-intencionado ao buscar maior controle sobre a publicidade de apostas esportivas, apresenta formulações que demandariam aperfeiçoamentos normativos e regulatórios mais amplos e coordenados.

Cumpre destacar que a relatoria do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023, foi originalmente distribuída ao nobre Senador Sérgio Petecão. No entanto, após acordo com os membros desta Comissão de Esporte e em nome da segurança jurídica e do adequado trâmite legislativo — especialmente diante da existência do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, que lhe é anterior em numeração e trata da mesma temática —, a relatoria foi transferida para este relator. Essa decisão refletiu o entendimento de que a análise unificada traria maior coerência normativa à matéria.

Ressaltamos, entretanto, que parte das preocupações trazidas pela proposição foi considerada durante a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.985, de 2023, sob nossa relatoria nesta Comissão. As contribuições mais relevantes do PL nº 3.405, de 2023, foram, assim, contempladas no substitutivo apresentado ao referido projeto.

Diante disso, e a fim de evitar a duplicidade normativa e a sobreposição de dispositivos sobre o mesmo objeto, votamos pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **arquivamento** do Projeto de Lei nº 3.405, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

